

**EDITAL DE AINF CERAT MARABÁ**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 701575**

O Ilmo. Sr. Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de MARABÁ, da Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal contra o sujeito passivo abaixo relacionado, ficando a empresa notificada, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do Art. 14, § 3º, III da Lei 6.182/98, a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou a interpor impugnação junto a esta Coordenação localizada na ROD TRANSAMAZONICA KM 05 FL 30, MARABÁ-PA, findo o qual sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 058, de 03 de agosto de 2006.

Razão Social: MINERACAO PARABRAS LTDA

Inscrição Estadual: 153455225

AINF: 032014510001406-9

Auditor Fiscal Autuante: ALLAN OLIVEIRA DE SOUZA

Luis Guilherme Batista Couto

Coordenador Fazendário

**DFI - ATO DE CREDENCIAMENTO SINDIPAM-PA/AP**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 701599**

**ATO DE CREDENCIAMENTO SINDIPAM-PA/AP**

**PROCESSO: 172014730000304-8**

A **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições estabelecidas no artigo 20 do anexo II do Regulamento do ICMS, alterado pelo Decreto nº 1.016 de 03 de junho de 2008 (aprovado pelo Decreto nº 4676, de 18/06/2001), **CRENCENCIA**, através deste Ato, as embarcações pesqueiras abaixo discriminadas, filiadas ao **SINDIPAM-PA/AP – Sindicato dos Pequenos e Médios Armadores de Pesca dos Estados do Pará e Amapá**, CNPJ: 10.932.373/0001-54 a adquirir as respectivas cotas de óleo diesel destinado a consumo próprio com isenção de ICMS, das distribuidoras de combustíveis, também credenciadas, considerando a publicação no Diário Oficial da União, da Portaria de nº: 434, de 24/12/2012 do Ministério da Pesca e Aquicultura, na forma do disposto no inciso VII do art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e do Anexo I da Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2006.

Nº	BENEFICIÁRIO	IE	EMBARCAÇÃO	Nº LACRE	COTA	CAPITANIA	SEAP
1	MAURILIO IVAN AMARANTE DE SANTIAGO	15.239.226-2	MAURILIO FILHO	239185	35.754	163001685-3	PA-0000696-8

**NOTA:** A ISENÇÃO DO ICMS PREVISTA NO ARTIGO 20 DO ANEXO II DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 4676/2001, ALTERADO PELO DECRETO Nº 1.016, DE 2 DE JUNHO DE 2008, BEM COMO QUALQUER OUTRO BENEFÍCIO DECORRENTE, FICA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO § 2º, INCISO I, ALÍNEA “e” E DO § 13, INCISO III DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

EM, 16/06/2014

CÉLIO CAL MONTEIRO

DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO/SEFA

**ACÓRDÃOS**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 701303**

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS**

**FAZENDÁRIOS - TARF**

**SEGUNDA CÂMARA**

ACORDÃO N.4102- 2a. CPJ, RECURSO N. 7916 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 012013730000262-7). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÉS. EMENTA: 1. SIMPLES NACIONAL. 2. Deve ser mantida a exclusão do Simples Nacional quando o sujeito passivo, após a notificação regular, não providencia a regularização do cadastro, no prazo legal, quanto ao fato que a determina. 3. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12.06.2014. DATA DO ACÓRDÃO: 12.06.2014.

ACORDÃO N.4101- 2a. CPJ, RECURSO N.9150 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 042011510000321-2) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Há que se decretar a nulidade do AINF, por cerceamento de defesa, quando verificado que a ação fiscal não poderia alcançar período não definido em ordem de serviço. 3. Recurso de ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/06/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 12/06/2014.

ACORDÃO N.4100- 2a. CPJ, RECURSO N.9148 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 042011510000295-0) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade do AINF, por cerceamento de defesa, na forma da legislação, em razão da incompatibilidade entre a descrição da ocorrência e a penalidade aplicada. 3. Recurso de ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/06/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 12/06/2014.

ACORDÃO N.4099- 2a. CPJ, RECURSO N.8736 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000813-2)

ACORDÃO N.4098- 2a. CPJ, RECURSO N.8734 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000812-4)

ACORDÃO N.4097- 2a. CPJ, RECURSO N.8732 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000811-6)

ACORDÃO N.4096- 2a. CPJ, RECURSO N.8730 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000810-8)

ACORDÃO N.4095- 2a. CPJ, RECURSO N.8728 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000809-4)

ACORDÃO N.4094- 2a. CPJ, RECURSO N.8726 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000808-6)

ACORDÃO N.4093- 2a. CPJ, RECURSO N.8724 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000807-8)

ACORDÃO N.4092- 2a. CPJ, RECURSO N.8722 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000806-0)

ACORDÃO N.4091- 2a. CPJ, RECURSO N.8720 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000805-1)

CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A prova material da infração é justamente o dado informado incorretamente, apurado do confronto entre os valores escriturados nos livros e as declarações apresentadas. 3. Fornecer incorretamente informações econômico-fiscais constitui infringência à legislação e sujeita o contribuinte à penalidade legal. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/06/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 11/06/2014.

ACORDÃO N.4090- 2a. CPJ, RECURSO N.9006 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000943-6)

ACORDÃO N.4089- 2a. CPJ, RECURSO N.9002 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000957-6)

ACORDÃO N.4088- 2a. CPJ, RECURSO N.8998 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000878-2)

ACORDÃO N.4087- 2a. CPJ, RECURSO N.8996 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000946-0)

ACORDÃO N.4086- 2a. CPJ, RECURSO N.8988 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000954-1)

ACORDÃO N.4085- 2a. CPJ, RECURSO N.8986 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000896-0)

ACORDÃO N.4084- 2a. CPJ, RECURSO N.8978 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000900-2)

ACORDÃO N.4083- 2a. CPJ, RECURSO N.8972 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000939-8)

ACORDÃO N.4082- 2a. CPJ, RECURSO N.8964 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000876-6)

ACORDÃO N.4081- 2a. CPJ, RECURSO N.8958 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000890-1)

ACORDÃO N.4080- 2a. CPJ, RECURSO N.8952 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000950-9)

CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A DIF normal, que deve ser entregue no prazo regulamentar, pode ser retificada para simples correção de erro de fato, logo após o decurso do prazo inicial e até o encaminhamento da certidão da dívida ativa para propositura da ação executiva. 3. A reapresentação da DIF no prazo regulamentar não configura retificação. 4. A retificação não afasta a imposição de multa referente à obrigação de entrega de declaração periódica. 5. Entregar a DIF fora do prazo constitui infração que sujeita à penalidade. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/06/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 05/06/2014. ACORDÃO N.4079- 2a. CPJ, RECURSO N.8086 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042010510000054-2) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A responsabilidade prevista para as infrações tributárias, salvo disposição de lei em contrário, são de caráter objetivo, ou seja, não se analisa a intenção do agente, e estando caracterizada a infração, deve ser mantida a penalidade aplicada pela autoridade fiscalizadora. 3. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento fiscal que estiver sem autenticação pelo SISF ou sem o selo fiscal de trânsito. 4. Receber mercadoria desacompanhada de

documento fiscal hábil, face o documento apresentado ter sido considerado inidôneo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/06/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 05/06/2014.

ACORDÃO N.4078- 2a. CPJ, RECURSO N.8080 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510001516-0) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: HÉLDER BOTELHO FRANCÉS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A omissão de saídas apurada em levantamento específico constitui infração e sujeita à penalidade legal, independente do imposto devido. 3. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/06/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 05/06/2014. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Carlos Francisco de Souza Maia, pelo provimento do recurso voluntário.

ACORDÃO N.4077- 2a. CPJ, RECURSO N.9128 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 072009510000455-6) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF, uma vez que foram observados todos os requisitos essenciais para a formalização do crédito tributário, inclusive foram devidamente anexadas as notas fiscais. 3. Deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas, documento fiscal relativo à operação com mercadoria, constitui infração à legislação e sujeita o contribuinte à penalidade. 4. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/06/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 04/06/2014.

ACORDÃO N.4076- 2a. CPJ, RECURSO N.8532 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 392010510000396-3) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS Auto de Infração. 2. Improcede a autuação quando comprovado nos autos que o contribuinte não cometeu a infração tipificada no AINF. 3. Recurso de ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/06/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 04/06/2014.

PLENO  
ACÓRDÃO N. 463 – PLENO, RECURSO N. 183 – RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO/AINF N. 372010510005986-4). RELATORA: CONSELHEIRA ELISA HACHEM MARQUES. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade da ação fiscal, quando o Termo de Apreensão e Depósito – TAD – que originou o AINF foi elaborado na forma da legislação tributária estadual. 3. Não constitui causa de nulidade quando constarem do auto de infração elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator (art. 12, § 2º da Lei nº 6.182/98). 4. A situação cadastral de “ativo não regular” impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa nº 13/2005. 5. Deixar de recolher Antecipação Especial do ICMS relativa à operação interestadual de mercadorias, para fins de comercialização, no ato da entrada em território paraense, constitui infringência à legislação e sujeita o contribuinte às penalidades legais independente do imposto devido. 6. Recurso de Reconsideração conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/05/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 20/05/2014.

**DIÁRIA**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 701414**

**PORTARIA: 544**

Objetivo: Realizar o 7º sorteio do Programa Nota Fiscal Cidadã.

Fundamento Legal: Dec. 2.819 de 06.09.94

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

Marabá/Belém/PA - Brasil<br

Servidor(es):

0324960302/RUTILENE DE FATIMA DA FONSECA GARCIA (FRE)

/ 3.5 diárias (Completa) / de 23/06/2014 a 26/06/2014<br

Ordenador: Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 701463**

**PORTARIA Nº 0799 DE 13 DE JUNHO DE 2014**

DESIGNAR a servidora HILÉIA ARAÚJO ARAÚJO, Id Func nº 3248380/2, Auxiliar Técnico, em substituição a Gerente Fazendário, servidora NADIEGE SOCORRO ARAÚJO DA COSTA, Id Func nº 2022303/1, no período de 02.07.2014 a 31.07.2014, por motivo de Férias.

ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

Diretor de Administração

**PORTARIA Nº 800 DE 13 DE JUNHO DE 2014**

PRORROGAR por 30 (trinta) dias, a Licença para Tratamento de Saúde, ao servidor GERSON DA SILVA MARANHÃO, Id Func nº 3247619/1, Motorista, lotado na CERAT de Marabá, no período de 24/05/2014 a 22/06/2014.

ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

Diretor de Administração